



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13005.000390/2004-51
Recurso nº 106-153.988 Especial do Procurador
Matéria Decadência
Acórdão nº 9304-00.044
Sessão de 02 de março de 2009
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Nicanor Garbin

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

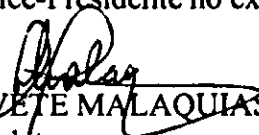
DECADÊNCIA - Sujeitando-se o rendimento das pessoas físicas à incidência na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento. Fatos geradores do ano calendário de 1998, poderiam ser lançados até 31/12/2003.

Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, CONHECER do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad que não o conhecia e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente justificadamente o Conselheiro Antonio Praga.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-16.029, fls. 257/278, a Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls. 271/278, admitido através do despacho de fls. 304/307.

O acórdão está assim ementado:

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre no mês dos créditos, a teor do artigo 42, § 4º, da Lei nº 9.430/96. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional, em síntese, afirma que o julgado, ao adotar como regra para contagem da decadência aquela constante no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, concluíra de forma diversa à tese que estaria se consolidando, no sentido de que a homologação só ocorreria nos casos onde houvesse antecipação de pagamento. Como tal pressuposto não se confirmara nos autos, a contagem do prazo seria regida pelo inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Ademais o acórdão vai além ao afirmar que a decadência, nos casos de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada é mensal.

Conclusão divergente de várias proferidas por outras Câmaras, como, por exemplo, o acórdão 104-21.484.

Ausente contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à unanimidade, dos pares da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de julgar decadente o lançamento de exigência constituída em 22/06/2004,(AR fls.172), para fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1998, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inicialmente ressalto que as razões de decidir constantes do voto condutor do aresto guerreado não espelham na ementa, a posição predominante da Câmara, bem como não foi ressaltado na parte dispositiva do acórdão, a posição dos Conselheiros que não entendem a decadência na forma espelhada na ementa e na tese do i. Conselheiro Relator , constante, apenas nas razões de decidir, da seguinte forma:

(...)Neste caso, a decadência deve ser reconhecida inclusive para aqueles que entendem como anual o fato gerador do imposto sobre a renda para a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Isto porque a tese do voto combatido é de que “o fato gerador do imposto de renda pessoa física, para os lançamentos fundamentados na presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em cada mês do ano-calendário e não ao final dele.”, já se encontra reformada nesta Câmara Superior.

Feitos esses esclarecimentos passo a análise dos autos.

A decadência para a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada também se inclui na regra geral dos fatos geradores do imposto de renda pessoa física , complexivos, e tem seu marco temporal no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, contando-se, a partir dessa data, o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários.

Tal raciocínio aplica-se, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e à presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto, bem como os valores correspondentes aos depósitos bancários de origem não comprovada, haja vista que os rendimentos omitidos ou presumidamente omitidos pelo contribuinte, quando submetidos a lançamento de ofício, embora apurados mês a mês, sujeitam-se à tributação apenas na declaração de ajuste anual.(Diferentemente do acórdão recorrido que excetua os depósitos bancários desta regra geral)

Os valores recolhidos e/ou devidos a título de antecipação, com suas respectivas bases de cálculo, devem compor as informações prestadas através da declaração de ajuste anual, aí sim se apurando o total de imposto devido no ano-calendário, de acordo com a



previsão do artigo 2º da Lei nº 7.713/88 e dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990, especialmente do artigo 10, inciso I, do referido texto normativo.

O artigo 150 do Código Tributário Nacional estabelece:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nesse tipo de lançamento a legislação tributária atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa que ao tomar conhecimento da atividade expressamente a homologa. De forma tácita tem o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador do tributo, para realizar tempestivamente o lançamento.

O parágrafo 4º. deste artigo 150, determina:

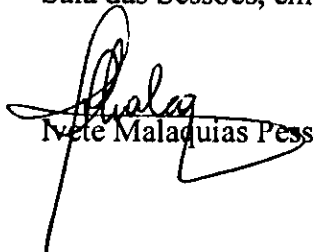
(...) § 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ou seja, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Transcorrido esse prazo sem que a Fazenda Pública se pronuncie, se considera homologado o lançamento e extinto definitivamente o crédito e o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício.

A exigência tributária formalizada em 22/06/2004, para fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a dezembro de 1998, nos termos do § 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não pode prosperar.

Nesta conformidade, com as ressalvas acima, NEGOU provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2009.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro